

Il.mo Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Piranga/MG

Processo de Licitação nº 011/2023

Pregão Presencial nº 003/2023

Registro de Preços nº 001/2023

AUTOPEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS AVENIDA LTDA.

pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 37.354.041/0001-96, estabelecida na Rua Ito Américo de Azevedo, nº 813-A, Bairro Vilela, na cidade de Barbacena/MG, CEP 36.205-336, vem, respeitosamente, com fundamento no disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

fazendo-a nos seguintes termos e fundamentos de fato e de direito:

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Foi publicado pela Prefeitura Municipal de Piranga/MG o edital do pregão presencial nº 003/2023, tendo por objeto: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS LEVES DA FROTA MUNICIPAL”**. A data prevista para a realização do referido pregão é 20/03/2023, restando, portanto, tempestiva a presente impugnação.

A impugnante acima qualificada, na condição de candidata à licitação, impugna, respeitosamente, a previsão editalícia, em seu item 3 (CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO), especialmente o contido no subitem 3.1 do edital:

<p>3.1. Poderão participar da presente licitação todas as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação e que estejam situadas em um raio de 15 (quinze) quilômetros no município de Piranga.(sic)</p>
--

E, também, ao disposto no subitem 3.1.1 do edital:

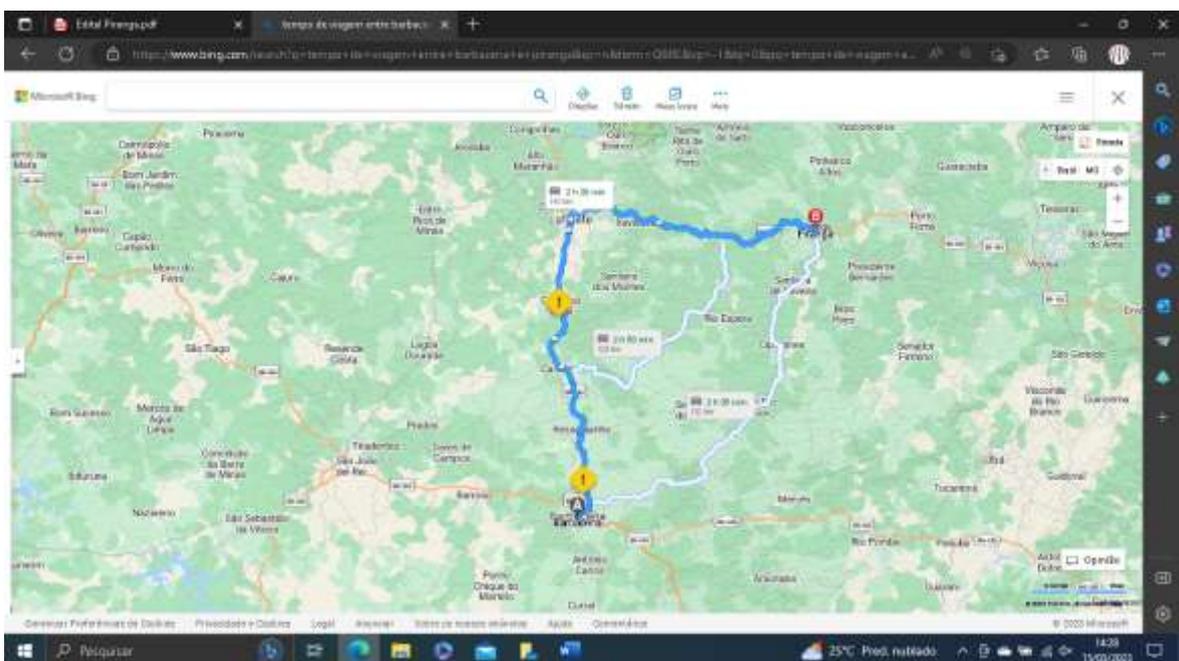
3.1.1 – A exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, pois, se a distância entre a sede do Município e contratada for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota.(sic)

E, finalmente, ao contido no subitem 5.2 do Anexo I:

5.2. No que se refere às instalações, para atendimento aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, objetivando-se o desperdício de tempo com deslocamento, a CONTRATADA, não deverá distar mais que 15 (quinze) quilômetros de percurso da Prefeitura Municipal de Piranga - MG, caso contrário, os deslocamentos dos veículos deverão ocorrer através de reboque, custeado pela CONTRATADA;

O interesse da licitante, ora impugnante, no provimento da presente impugnação se justifica porque, considerando a sua sede na cidade de Barbacena/MG, estaria além dos 15(quinze) quilômetros de distância entre a sua sede e a sede da Prefeitura do Município de Piranga/MG.

Além disso, a distância entre os Municípios de Barbacena/MG e Piranga/MG, qual seja 143km (cento e quarenta e três quilômetros) pode ser percorrida de automóvel, em torno de duas horas e trinta minutos, sendo que os prazos requeridos pelo edital para a execução dos serviços variam de 48(quarenta e oito) a 120(cento e vinte) horas, para as manutenções preventiva e corretiva, respectivamente, de pequena monta e 30 (trinta) dias para a manutenção corretiva de grande monta.



Ou seja, se o prazo de execução dos serviços é de, no mínimo, 48(quarenta e oito) horas e a distância entre os Municípios pode ser percorrida

em duas horas e meia de automóvel, não se justifica a limitação dos participantes com suas sedes a uma distância de 15(quinze) quilômetros.

Se o objetivo com a restrição geográfica é a contratação da proposta mais vantajosa, a restrição por meio de uma distância tão pequena de 15(quinze) quilômetros não seria o melhor dos critérios, mesmo porque, as únicas justificativas para tal restrição seriam a logística e o custo para a administração pública com o deslocamento dos veículos até a oficina da licitante vencedora, além do prazo de execução dos serviços e entrega das peças e acessórios para não comprometer a prestação dos serviços públicos e está claro que o prazo exigido pelo edital poderia perfeitamente ser atendido em poucas horas.

O que importa, evidentemente, para se apurar a melhor proposta para a administração serão os preços a serem registrados durante o processo licitatório, ou melhores descontos, apresentados por cada licitante, conforme os seus planejamentos de execução dos serviços e das entregas das peças e acessórios automotivos.

A cláusula que restringe a participação somente de fornecedores localizados a uma distância máxima de 15(quinze) quilômetros da sede do Município é ainda mais inócua, pois os fretes e demais despesas necessárias à efetivação da prestação dos serviços e entrega das peças e acessórios correrão por conta exclusiva do fornecedor, já que incluídos nos preços fixados em sua proposta conforme estabelecido nos subitens 6.1.3 do edital, 10.3 do Anexo I e Anexo VII:

6.1.3- Declaração de que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o Município, declaração esta a ser entregue juntamente com a proposta (ANEXO VII);

10.3. Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da prestação de serviços, objeto da presente contratação, inclusive, salários dos seus empregados, taxas, impostos, custos administrativos, encargos sociais e outros necessários, como também, qualquer prejuízo pessoal ou material causado ao patrimônio da Contratante, ou a terceiros, por quaisquer de seus funcionários na execução dos serviços contratados.

Ou seja, é da inteira responsabilidade do futuro contratado a promoção da entrega dos objetos solicitados pela Prefeitura de Piranga/MG e prestação dos serviços, sem nenhum custo para o Município, o que nada impede que qualquer fornecedor estabelecido em qualquer lugar do país tenha condições de fornecer devido à variedade de meios de transporte e logística disponíveis.

Quanto ao deslocamento de veículos do Município até a oficina da contratada, ele não se fará necessário uma vez que os profissionais poderão se deslocar até à sede do Município para a prestação dos serviços no local onde se encontrarem ou os veículos do Município poderão ser conduzidos até a oficina contratada mediante guincho, se necessário for, observando-se, em qualquer caso, o prazo para a execução dos serviços (item 10.16 do Anexo I e item 3.1.13 do Anexo IV).

E com todo respeito que merece a administração pública, tal previsão é restritiva e ofensiva à Lei 8.666/93 na medida que exige que a licitante possua sede a uma distância máxima de 15 (quinze) quilômetros do Município de Piranga/MG, restringindo, pois, a participação de vários licitantes com sede em qualquer lugar do país, com qualificação e estrutura para cumprimento do objeto do futuro contrato.

Tal exigência é, pois, irregular, uma vez que restringe o universo dos licitantes, privilegiando um grupo reduzido e impondo à administração o ônus de contratar a proposta que não se pode assegurar que seja a melhor.

O Município de Piranga/MG possui 658.812 km² (seiscientos e cinquenta e oito mil, oitocentos e doze quilômetros quadrados) de área. Isto quer dizer que, ao limitar a participação no certame apenas de oficinas com sede a 15 km (quinze quilômetros) de distância da sede da Prefeitura Municipal, até mesmo oficinas localizadas no próprio território do Município estarão impedidas de participarem.

Ademais, não existe arrimo legal para exigir que a licitante deva ter sua sede a certa distância máxima de determinado local definido pelo edital (no caso, a sede do Município), sendo assim uma cláusula que prejudica a ampla participação na licitação, prejudicando também o interesse público.

O Professor **MARÇAL JUSTEN FILHO** aduz que:

[...] assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.

Ainda sobre o tema é a lição de **RENATO LOPES BECHO**:

1. Dentre as doutrinas da igualdade substancial, formal e jurídica proporcional, a aplicada à licitação é a formal, que determina igual tratamento jurídico dos licitantes. O princípio será atendido se houver isonomia de oportunidade para os interessados em participar do certame.

2. A igualdade perante a lei significa, em última análise, respeito ao princípio da legalidade. A isonomia de nosso texto constitucional significa igualdade na lei. Com isso, o princípio é primeiramente direcionado para o legislador, que não pode produzir leis que tragam desarmonia à igualdade de tratamento, exceto se houver correlação lógica entre o discrimine e o motivo da discriminação.

3. O princípio da igualdade aplicado na licitação é o mesmo princípio geral de Direito. Não há um princípio de igualdade específico, diferente dos demais, só

para a licitação.

Com a referida cláusula restritiva, o princípio da isonomia é ofendido à medida que a administração estipula uma distância máxima até a sede da licitante vencedora, inviabilizando o fornecimento do objeto do contrato por licitantes que se encontrem geograficamente distantes, circunstância esta que afasta amplo grupo de competidores no certame, os quais podem vir a ofertar os preços mais reduzidos ou maiores descontos, o que consequentemente, inviabiliza a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Além do mais, não existe previsão legal que ampare tal exigência.

Mutatis mutandis, trazemos à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União (Decisão n. 456/2000, relator Ministro Benjamim Zymler):

Quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem o julgamento.

Importante destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(Denúncia nº 862.524 - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Assim, ferem-se de morte os princípios mais consagrados pela Lei de Licitações, em especial o da isonomia, o da competitividade e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93 e, ainda, o da legalidade, posto que cerceia, indubitavelmente, a competitividade do certame.

O princípio da competitividade possui tamanha importância que a Lei nº 8.666/93, no inciso I, § 1º, do artigo 3º, preceitua que é vedado aos agentes públicos **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam**

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)”.

Portanto, é essencial que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve possuir um planejamento, fazendo com que a licitação possua o máximo de licitantes possível.

RONY CHARLES LOPES DE TORRES (*in* Leis de Licitações Públicas Comentadas, 8ª ed., Ed. JusPodivm, p. 83) critica as restrições ao caráter competitivo que, para ele, ofende o princípio contido no referido artigo 3º que é o da competitividade:

Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedada cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.

Em outras palavras, se mantida a restrição, é como se prestigiasse apenas fornecedores estabelecidos no território do Município de Piranga/MG e região, o que definitivamente restringe o universo de licitantes e compromete o objeto da administração em contratar com a melhor proposta.

O Supremo Tribunal Federal já analisou situação semelhante e considerou discriminação arbitrária e ofensiva ao princípio da igualdade:

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da lei nº 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao artigo 19, II, da Vigente Constituição da República. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo. É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro. (Ação Direta e Inconstitucionalidade ADI 3583-PR, decisão do Plenário de 21/02/2008)

Vejamos outras manifestações quanto à restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 17)

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (FILHO, Marçal Justen, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Logo, é notório que todo procedimento licitatório deve conceder tratamento igualitário, isonômico e justo a todos os possíveis interessados, observando-se, porém, e na medida, as diferenciações e distinções naturalmente existentes entre possíveis licitantes.

O que não se admite, porém, e conforme se extrai da doutrina transcrita, é que possíveis interessados sejam alijados, de forma propositada, arbitrária, infundada e intencional, de participar de licitação.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a impugnante, com fulcro no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a extinção da condição prescrita nos subitens 3.1 o editale 5.2 do Anexo I, que exigem que a licitante possua sede a uma distância máxima de 15(quinze) quilômetros da sede do Município, uma vez que tal fato restringe a competitividade e a isonomia do certame, impossibilitando, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Piranga/MG, 15 de março de 2023.

AUTOPEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS AVENIDA LTDA.